



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.006877/2006-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.159 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente CORRETORA GERAL DE VALORES E CÂMBIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA NÃO OCORRÊNCIA.

Consoante o que decidido no Recurso Extraordinário STF 566.621/RS, proferido no rito do Art. 543-B do Código de Processo Civil, as disposições da Lei Complementar 118/2005, somente se aplicam aos pedidos ingressados na via administrativa ou judicial após 08 de junho de 2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Cristiane Silva Costa.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ de Porto Alegre/RS.

Observa-se, de acordo com certidão de folhas 01, que o presente processo administrativo se originou para controle das compensações de débitos pleiteadas no Processo nº 11080.017205/2002-78, com créditos de IRPJ e CSLL, referentes aos anos-calendário de 1994/2001, sendo que a autoridade administrativa desmembrou para apreciação ano a ano, e o presente processo se relaciona ao ano-calendário 1998.

De acordo com relatório elaborado pela DRJ, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 17 - 21) contra indeferimento de pedidos de restituição (fls. 1 e 5, do Processo 11080.017205/2002-78), dos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 1998; insurgindo-se contra cobrança de débitos vinculados ao Despacho Decisório nº 1173, do Processo nº 11080.017205/2002-78, relativos ao IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 1997, 2000 e 2001.

Relatou-se que o despacho decisório (fls. 03 - 08) não homologou integralmente as compensações declaradas, e os saldos de IRPJ e CSLL de 1998 foram apreciados em face da declaração retificadora apresentada em 30/08/2004. Todavia, os valores de saldos negativos de períodos anteriores, foram considerados não mais passíveis de aproveitamento, pois já havia transcorrido o prazo decadencial, relativamente aqueles saldos, implicando a obtenção de valores de saldos negativos diversos dos pleiteados pela contribuinte, o que importou em créditos inferiores aos declarados.

Ainda de acordo com o que relatado, neste processo foi reconhecida a homologação da compensação apenas dos valores de R\$ 1.243,94 e R\$ 3.218,94 de IRPJ e CSLL, respectivamente. Outrossim, a utilização de saldos negativos referentes a 1998, ainda não utilizados quando do despacho decisório, não seriam aproveitáveis para compensações de débitos informados em DCTF retificadoras transmitidas em 12/07/2005, estando estes analisados no Despacho Decisório nº 1173, vinculado ao Processo nº 11080.017205/2002-78, ao qual o presente processo esteve apensado até 22/12/2009. Daquela análise resultou em débitos de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 1997, 2000 e 2001 a serem cobrados neste processo.

A Recorrente, como dito acima, apresentou Manifestou de Inconformidade alegando que no caso dos tributos lançados por homologação o prazo para pedir restituição é de cinco anos contados da data da homologação tácita ("tese dos cinco mais cinco"). Além disso, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 118, de 2005, somente atingiria processos iniciados após o início da sua vigência. Por fim, afirma que a reforma do despacho decisório no tocante ao prazo decadencial implicaria o reconhecimento da extinção dos demais débitos em cobrança.

A 5ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, nos termos do acórdão e voto de folhas 37 e 38, reconhecendo a decadência ao fundamento de que decorridos mais de cinco anos do encerramento do período de apuração, resta extinto o direito à restituição dos saldos negativos de IRPJ e CSLL.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/04/2013 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 11/04/2013 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/04/2013 por PLINIO RODRIGUES LIMA

Impresso em 18/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11080.006877/2006-81
Acórdão n.º **1301-001.159**

S1-C3T1
Fl. 3

Devidamente notificada (fl. 40), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 41 – 45), reiterando não haver falar em decadência e pugnando pelo provimento do seu recurso.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Apresenta-se para análise questão alusiva à decadência do direito de o contribuinte pleitear a compensação/restituição de valores pagos indevidamente ou a maior que o devido. As decisões primitivas proferidas nestes autos reconheceram que o prazo aqui tratado é de cinco anos contados a partir do encerramento do período de apuração.

Conquanto a questão tenha sido resolvida com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu que o dito prazo é de cinco anos contados do pagamento indevido, tal fato deve ser analisado à luz da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal com finalidade uniformizadora.

Sem maior esforço, tratando-se de questão eminentemente constitucional, consoante Regimento Interno deste Conselho, entendo que deve prevalecer o que decidido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, no qual o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que ao tempo da publicação da Lei Complementar nº 118/05 já estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação dos artigos 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN, sufragando-se ainda, que a supracitada lei complementar não era meramente interpretativa, pois reduziu o prazo de repetição de 10 para 5 anos, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, devendo ser aplicada ao art. 3º a *vacatio legis* de 120 dias, período consignado aos contribuintes para que não apenas tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Sendo o referido caso representativo de controvérsia foi-lhe conferida repercussão geral, devendo, assim, ser acolhido nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Confira-se, por oportuno, trecho do referido Recurso Extraordinário nº 566.621/RS:

Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. (Negritei e grifei)

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados

*do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, **permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.** O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

Diante disso, considerando que o PER/DCOMP foi apresentado em 16/03/2004, afasto a decadência reconhecida pela decisão recorrida, devendo tal prazo ser contado da forma estabelecida acima.

Considerando, no entanto, que a compensação de créditos tributários está adstrita à aferição dos requisitos de certeza e liquidez, e que tais aspectos não foram apreciados nas decisões anteriores, para preservar o equilíbrio processual e não usurpar competências, de rigor que o processo seja encaminhado à autoridade administrativa de origem para que se manifeste sobre o conteúdo material do pedido de compensação.

Diante de tais fundamentos encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário para os fins específicos de afastar a decadência antes reconhecida, determinando que o feito seja encaminhado à autoridade administrativa de origem para que se manifeste sobre o conteúdo material do pedido de compensação.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2013.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

CÓPIA